

PROCESSO TC 02207/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS — DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS — INSPEÇÃO DE OUTRAS OBRAS PÚBLICAS — CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRREGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS - APLICAÇÃO DE MULTA — COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1-TC 1.326 / 2012

RELATÓRIO

O Senhor JOSÉ ROGÉRIO F. DO NASCIMENTO e outros cidadãos do município de DUAS ESTRADAS encaminharam denúncia em 11 de fevereiro de 2008, protocolizada através do Documento TC 04558/08 (fls. 02-A/03), acerca de possíveis irregularidades em obras públicas realizadas durante a gestão do Prefeito, Senhor ROBERTO CARLOS NUNES.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 247/253), tendo concluído nos seguintes termos:

- 1. com relação à obra do calçadão, verificou-se que os valores dos serviços executados não estão compatíveis com as despesas pagas, perfazendo um excesso total de R\$ 2.808,15. A Auditoria também visualizou certo embaraço no confronto dos números entre o valor do boletim de medição, o valor pago conforme documentos e o valor total pago conforme confronto (SAGRES e dados coletados em inspeção in loco), significando falta de apresentação de documentos;
- 2. com relação ao sistema elétrico implantado na obra do calçadão, conforme documentos apresentados pelo Senhor Prefeito ROBERTO CARLOS NUNES, o valor dos serviços executados mostra-se coerente com a despesa paga. Porém fica constatado um excesso de R\$ 4.700,00, relacionado à pesquisa feita no SAGRES referente a serviço pago, porém não esclarecido, deste modo, ficando também registrada a ausência dos documentos comprobatórios de tal despesa;
- 3. quanto à reposição de calçamento localizada em frente à Estação Rodoviária, não ficou demonstrado a esta Auditoria documento referente ao fornecimento de materiais, do qual se fez uso para a reposição do calçamento. Também não ficou apresentado o empenho correspondente ao gasto demonstrado de **R\$ 1.737,60**.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, Senhor **ROBERTO CARLOS NUNES**, apresentou a defesa de fls. 257/520, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 522/525) da seguinte forma:

1. Obra do Calçadão (Passeio Público): fica mantido o excesso verificado no Relatório Inicial. No entanto, o valor a ser reposto pela Administração ao erário, frente à proporcionalidade dada pelo valor da contrapartida, passa a ser R\$ 416,17. Ademais, não ficou esclarecido pela Prefeitura o valor de R\$ 122.931,20, que este, após esta análise, foi alterado para R\$ 126.961,42, remanescendo um custo de R\$ 12.970,70 não comprovado pela Administração, visto que o boletim de medição não reflete tais números. Quanto aos documentos acostados aos autos, ficou verificado que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relacionado à execução da obra, não corresponde ao pagamento apresentado, este se referindo ao Documento 00004503 e aquele ao Doc. 00004502. Também não ficou demonstrado o empenho referente ao pagamento exposto nas fls. 443 a 446.



PROCESSO TC 02207/08 Pág. 2/5

2. <u>Sistema Elétrico</u>: ficou verificado por esta Auditoria que a Nota Fiscal nº 00426, fls. 286, referente ao valor citado no Relatório Inicial, não discrimina os reais materiais utilizados com os respectivos custos unitários. Diante disso, fica mantido o excesso de **R\$ 4.700,00**.

3. Reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária: quanto à apresentação do empenho de valor de R\$ 1.737,60, a irregularidade foi sanada. No entanto, ficou depreendido da avaliação, quanto à despesa relacionada ao fornecimento de materiais, um excesso de R\$ 2.064,00.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota, sugerindo a concessão de nova oportunidade de defesa ao interessado antes do pronunciamento definitivo do *Parquet*.

Atendendo ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal de Duas Estradas, **Senhor Roberto Carlos Nunes**, foi chamado aos autos, tendo apresentado a defesa de fls. 531/603, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 608/611) por permanecerem as seguintes irregularidades, em relação à denúncia constante do **Documento TC 04558/08** (fls. 02-A/02-B):

- Obra do Calçadão (Passeio Público): fica mantido o excesso de R\$ 2.808,15, verificado inicialmente no Relatório Inicial, sendo R\$ 416,17 o valor relacionado a recursos próprios.
- 2. <u>Sistema Elétrico:</u> constatado excesso no valor de **R\$ 1.500,00**, pago com recursos próprios, relacionado ao transporte de postes na recuperação de iluminação.
- 3. Reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária: não obstante a Administração não ter registrado inicialmente as localizações e a metragem recuperada na forma devida, esta Auditoria considera a irregularidade sanada.

Em seguida foram anexadas a estes autos as Denúncias consubstanciadas no **Processo TC 12094/09** (fls. 613/654) e no **Documento TC 03917/10** (fls. 659/670). Quanto à primeira, tendo em vista se tratar do mesmo objeto já analisado nestes autos (**Processo TC 02207/08**) e, considerando as explicações de fls. 39, a Auditoria <u>reiterou</u> o relatório da DICOP de fls. 608/611, conforme conclusões transcritas às fls. 653. Referente à segunda denúncia (**Documento TC 03917/10**), a mesma foi analisada pela DICOP, conforme relatório de fls. fls. 829/834, concluindo nos seguintes termos:

- da análise das alegações denunciadas: a denúncia está parcialmente procedente, visto que esta Auditoria, de acordo com a competência desta Corte, até onde se pôde visualizar e averiguar, entrevistou o Sr. Orestes Afonso, que ratificou o fato do Sr Roberto Nunes se beneficiar do trator do município para obra particular. No que resta, este Corpo Técnico não encontrou elementos técnicos suficientes para a validação das alegações.
- 2. da inspeção da Auditoria/Análise das Obras: Ampliação do Parque do Forró:
 - **2.1.** a Auditoria constatou a existência de um Boletim de Medição, no valor acumulado de **R\$ 64.131,72**, assinado pela engenheira Maria Navegante da Silva referente à empresa **GP-CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (o boletim define como **Contrato de Repasse** o de **Nº 0202.712-15/06**, possivelmente o contrato cancelado), entretanto, não foi apresentado pagamentos nem tampouco outros docume90

ntos que confirmassem algum vínculo da tal firma com a Prefeitura.



PROCESSO TC 02207/08 Pág. 3/5

2.2. ficou caracterizado o fracionamento da licitação, tendo em vista que a prefeitura deixou de realizar uma Tomada de Preço para realizar várias licitações na modalidade Convite em serviços realizáveis por empresas comuns encontradas no mercado.

2.3. em relação aos documentos, esta Auditoria não teve acesso aos documentos (despacho homologatório, contrato firmado e pagamentos) relacionados à empresa **PAULO TOMAZ CONSTRUÇÕES**. Além disso, não ficaram demonstradas as ART's de execução.

Pavimentação da Rua da Matriz:

- 2.4. verificou-se excesso no valor de R\$ 2.767,85.
- **2.5.** em relação aos documentos solicitados, ficou constatada a não apresentação das planilhas orçamentárias das empresas participantes da licitação e da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contrariando, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da **RN TC Nº 06/03**.

Intimado, o Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, **Senhor ROBERTO CARLOS NUNES**, apresentou a complementação de instrução de fls. 839/881, que a DICOP analisou e concluiu (fls. 883/885) pela **improcedência da denúncia** relativa à utilização do trator do município em obra particular do Prefeito, **Sr. Roberto Carlos Nunes**, bem como:

- 1. <u>Ampliação da obra do Parque do Forró:</u> mantido o entendimento relacionado ao fracionamento da licitação, tendo em vista que a Administração deixou de realizar uma Tomada de Preço para efetuar várias licitações na modalidade Convite, contrariando o disposto na Lei 8666/93, Art. 23.
- 2. Pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz: mantido o excesso de R\$ 2.767,85. Em relação aos documentos, permaneceu ausente a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contrariando, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03.

Às fls. 886/898, foi encartado o **Documento TC 00138/11**, referente à complementação de informações da denúncia.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria no intuito de se pronunciar a respeito da documentação encartada às fls. 887/898.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, a Auditoria de Obras analisou a documentação recém apresentada e concluiu por **reiterar** o entendimento final exposto no Relatório de fls. 883/885.

Retornando os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o antes nominado Procurador opinou, após considerações, pelo:

- 1. **recebimento e procedência parcial** da denúncia aqui examinada; na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução;
- 2. **imputação de débito**, no valor de **R\$ 4.698,02**, ao Sr. Roberto Carlos Nunes, em virtude de pagamentos em excesso realizados:
- 3. **Aplicação de multa** ao Sr. Roberto Carlos Nunes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4. **Aplicação de multa** ao Sr. Roberto Carlos Nunes, com fulcro no artigo 11 da Resolução RN TC nº 06/03.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROCESSO TC 02207/08 Pág. 4/5

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o pronunciamento ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- CONHEÇAM as denúncias constantes dos Documentos TC 04558/08 e Processo TC 12094/09 e, no mérito, JULGUEM-NAS PROCEDENTES, apenas no tocante ao excesso detectado na obra do calçadão (passeio público) e no transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico).
- CONHEÇAM da denúncia constante do Documento TC 03917/10, referente à utilização de trator do município em obra particular do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, e, no mérito, JULGUEM-NA IMPROCEDENTE.
- 3. JULGUEM IRREGULARES as despesas com as obras do calçadão (passeio público), sistema elétrico implantado na obra do calçadão e pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz e REGULARES as obras de reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária e ampliação do Parque do Forró, até o montante dos recursos próprios empregados;
- 4. IMPUTEM DÉBITO ao Prefeito Municipal de DUAS ESTRADAS, Senhor ROBERTO CARLOS NUNES, no valor de R\$ 4.684,02 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), pagos com recursos próprios, referente a excesso de pagamentos nas obras de construção da obra do calçadão (passeio público), transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico) e na pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz.
- 5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de excesso de pagamentos em obras públicas, desobediência à Lei 8.666/93 e à **Resolução Normativa RN TC nº 06/03**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).
- 6. **COMUNIQUEM** a decisão que vier a ser proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02207/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. CONHECER as denúncias constantes dos Documentos TC 04558/08 e Processo TC 12094/09 e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES, apenas no tocante ao excesso detectado na obra do calçadão (passeio público) e no transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico).



PROCESSO TC 02207/08 Pág. 5/5

2. CONHECER da denúncia constante do Documento TC 03917/10, referente à utilização de trator do município em obra particular do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

- 3. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras do calçadão (passeio público), sistema elétrico implantado na obra do calçadão e pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz e REGULARES as obras de reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária e ampliação do Parque do Forró, até o montante dos recursos próprios empregados;
- 4. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de DUAS ESTRADAS, Senhor ROBERTO CARLOS NUNES, no valor de R\$ 4.684,02 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), pagos com recursos próprios, referente a excesso de pagamentos nas obras de construção da obra do calçadão (passeio público), transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico) e na pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz.
- 5. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de excesso de pagamentos em obras públicas, desobediência à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC nº 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).
- 6. COMUNICAR a decisão ora proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB